

liberdade por determinado tempo (período de prova), no qual o condenado deve sujeitar-se a algumas condições e, ao término de tal prazo, não tendo havido causa para revogação, será declarada extinta a pena.

A suspensão não se estende às penas restritivas de direitos nem à multa (art. 80).

O art. 77 do Código Penal estabelece os requisitos do *sursis*:

- a) que a pena fixada na sentença não seja superior a 2 anos;
- b) que o condenado não seja reincidente em crime doloso (a condenação anterior à pena de multa, ainda que por crime doloso, não obsta o benefício, conforme dispõe o § 1º);
- c) que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias do crime autorizem a concessão do benefício;
- d) que não seja indicada ou cabível a substituição por pena restritiva de direitos. Esse requisito perdeu a razão de existir após o advento da Lei n. 9.714/98, que passou a permitir a substituição por pena restritiva de direitos nas penas privativas de liberdade não superiores a 4 anos.

Existe discussão quanto à possibilidade de conceder o *sursis* aos condenados por crimes hediondos, caso a pena fixada não exceda 2 anos. Ex.: tentativa de estupro simples. Como não há vedação expressa na lei, parte da doutrina e jurisprudência o entende cabível, com o fundamento de que não se pode negar benefícios que não estejam expressamente vedados. Por outro lado, argumenta-se que o *sursis* é incompatível com o sistema mais severo da Lei dos Crimes Hediondos, já que seu art. 2º, § 1º, diz que a pena será cumprida em regime inicialmente fechado, demonstrando que se trata de uma ordem do legislador. Dessa forma, por se tratar de lei especial, estaria afastada a incidência do *sursis*. O STF tem adotado a 1ª posição. Já em relação ao crime de tráfico de drogas existe vedação expressa no art. 44, caput, da Lei n. 11.343/2006.

A revelia do acusado não impede a concessão do *sursis*.

O período de prova é de 2 a 4 anos, dependendo da gravidade do delito e das condições pessoais do agente. Nesse período, o condenado deverá sujeitar-se a certas condições: a) no primeiro ano deverá prestar serviços à comunidade ou sujeitar-se à limitação de fim

4 DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (CAP. IV)

O *sursis*, que para alguns é direito subjetivo do réu e, para outros, forma de execução da pena, consiste na suspensão da pena privativa de

de semana; b) durante todo o período, deverá observar outras condições que tenham sido fixadas pelo juiz na sentença, bem como não dar causa à revogação do benefício por nova condenação ou pela não reparação do dano causado pelo delicto. Essas outras condições fixadas pelo juiz devem se mostrar adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado. Além disso, é necessário que não sejam vexatórias e que não ofendam a dignidade e a liberdade de crença, filosófica ou política, do agente.

O juiz, ao prolatar a sentença, deve estabelecer todas as condições a que o condenado terá de se subordinar. Caso, todavia, não sejam especificadas as condições na sentença, o juízo das execuções poderá fazê-lo. O Superior Tribunal de Justiça entende que não há *refor-matio in pejus* nesse caso, porque a suspensão da pena necessariamente deve ser condicional.

4.1. "SURSIS" ESPECIAL (ART. 78, § 2º)

Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do art. 59 lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá aplicar o *sursis* especial, no qual o condenado terá de se submeter a condições menos rigorosas:

- a) proibição de frequentar determinados lugares (bares, boates, locais onde se vendem bebidas alcoólicas etc.);
- b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz;
- c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

4.2. DA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA

Nos termos do art. 160 da Lei de Execução Penal, após o trânsito em julgado da sentença, o condenado será intimado para comparecer à audiência admonitória, na qual será cientificado das condições impostas e advertido das consequências de seu descumprimento. A ausência do condenado, intimado pessoalmente ou por edital, obriga o juiz a tornar sem efeito o benefício e executar a pena privativa de liberdade imposta na sentença (art. 705 do CPP).

4.3. CAUSAS DE REVOGAÇÃO OBRIGATÓRIA (ART. 81)

As causas de revogação podem ser obrigatórias ou facultativas. A revogação pressupõe que o sentenciado já esteja em período de prova, ou seja, que já tenha ocorrido a audiência admonitória.

As hipóteses de revogação obrigatória são as seguintes:

- a) superveniência de condenação irrecurável por crime doloso;
- b) frustração da execução da pena de multa, no caso de condenado solvente (esse dispositivo encontra-se revogado pela nova redação do art. 51);
- c) não reparação do dano, sem motivo justificado;
- d) descumprimento das condições do art. 78, § 1º, do Código Penal (prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana).

4.4. CAUSAS DE REVOGAÇÃO FACULTATIVA (ART. 81, § 1º)

- a) Se o condenado descumprir qualquer das condições judiciais a que se refere o art. 79.
 - b) Se o condenado descumprir as condições do *sursis* especial mencionadas no art. 78, § 2º.
 - c) Superveniência de condenação por contravenção penal ou por crime culposos, exceto se imposta pena de multa.
- Em qualquer caso, antes de decidir acerca da revogação, o juiz deve ouvir o sentenciado, para que este possa justificar-se, e o Ministério Público, para que opine a respeito.

4.5. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE PROVA

- a) Se o condenado, durante o período de prova, passa a ser processado por outro crime ou contravenção, considera-se prorrogado o prazo até o julgamento definitivo (trânsito em julgado) do novo processo (art. 81, § 2º). Assim, se o agente vier a ser condenado, poderá dar-se a revogação do *sursis*; hipótese em que o agente terá de cumprir a pena privativa de liberdade originariamente imposta na sentença. Se, entretanto, vier a ser absolvido, o juiz decretará a extinção da pena referente ao processo no qual foi concedida a suspensão condicional desta.

Observe-se que, durante o prazo de prorrogação, o condenado fica desobrigado de cumprir as condições do *sursis*.

b) Nas hipóteses de revogação facultativa, o juiz pode, em vez de decretá-la, prorrogar o período de prova até o máximo, se este não foi o fixado na sentença (art. 81, § 3º).

4.6. "SURSIS" ETÁRIO OU HUMANITÁRIO (EM RAZÃO DE DOENÇA GRAVE)

Se o condenado tiver idade superior a 70 anos na data da sentença ou tiver sérios problemas de saúde (doença grave, invalidez) e for condenado a pena não superior a 4 anos, o juiz poderá também conceder o *sursis*, mas, nesse caso, o período de prova será de 4 a 6 anos. As demais regras, contudo, são idênticas.

4.7. CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES

Decorrido integralmente o período de prova, sem que tenha havido revogação, o juiz decretará a extinção da pena (art. 82).

4.8. DISTINÇÃO ENTRE A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA ("SURSIS") E A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

Na suspensão condicional da pena, o réu é condenado a pena privativa de liberdade e, por estarem presentes os requisitos legais, o juiz suspende essa pena, submetendo o sentenciado a um período de prova, no qual ele deve observar certas condições. Como existe condenação, caso o sujeito venha a cometer novo crime, será considerado reincidente.

Na suspensão condicional do processo, criada pelo art. 89 da Lei n. 9.099/95, o agente é acusado da prática de infração penal cuja pena mínima não excede a 1 ano e desde que não esteja sendo processado, que não tenha condenação anterior por outro crime e que estejam presentes os demais requisitos que autorizariam o *sursis* (art. 77 do CP), deverá o Ministério Público fazer uma proposta de suspensão do processo, por prazo de 2 a 4 anos, no qual o réu deve submeter-se a algu-

mas condições: reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; proibição de frequentar determinados locais; proibição de ausentar-se da comarca onde reside sem autorização do juiz e comparecimento mensal e obrigatório a juízo, para informar e justificar suas atividades.

Nos termos das Súmulas 723 do Supremo Tribunal Federal e 243 do Superior Tribunal de Justiça, não se admite o benefício da suspensão condicional do processo em relação às infrações penais praticadas em concurso material, concurso formal ou continuidade delictiva, quando a pena mínima cominada, seja pela soma, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de 1 ano.

Assim, após a elaboração da proposta pelo Ministério Público, o juiz deve intimar o réu para que se manifeste acerca dela (juntamente com seu defensor), e, se ambos a aceitarem, será ela submetida à homologação judicial. Feita a homologação, entrará o réu em período de prova e, ao final, caso não tenha havido revogação, decretará o juiz a extinção da punibilidade do agente. Dessa forma, decretada a extinção da punibilidade, caso o sujeito venha a cometer novo crime, não será considerado reincidente.

O juiz não pode conceder a suspensão condicional de ofício. Assim, caso o promotor se recuse a fazê-la, e o juiz discordar dos argumentos, deverá remeter os autos ao Procurador-Geral de Justiça, aplicando-se, por analogia, o art. 28 do Código de Processo Penal (Súmula 696 do STF). Este, então, poderá fazer a proposta ou designar outro promotor para fazê-la, ou insistir na recusa, hipótese em que o juiz estará obrigado a dar andamento na ação penal sem a suspensão condicional do processo.

Damásio de Jesus chama a suspensão condicional do processo de *sursis* processual.

QUADRO SINÓTICO — SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (*SURSIS*)

Conceito
Consiste na suspensão da pena privativa de liberdade pelo prazo de 2 a 4 anos, período em que o condenado deve sujeitar-se a algumas condições, de modo que, ao término de tal prazo, não tendo havido causa para revogação, será declarada extinta a pena. Tal benefício, todavia, não se estende às penas restritivas de direito e multa.

Requisitos	<p>a) que a pena fixada na sentença não seja superior a 2 anos;</p> <p>b) que o condenado não seja reincidente em crime doloso, exceto se na condenação anterior foi aplicada somente pena de multa;</p> <p>c) que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias do crime autorizem a concessão do benefício;</p> <p>d) que não seja indicada ou cabível a substituição por pena restritiva de direitos.</p>
Condições	<p>a) no primeiro ano do período de prova, o condenado deverá prestar serviços à comunidade ou sujeitar-se à limitação de fim de semana;</p> <p>b) durante o resto do período, o sentenciado deverá observar outras condições que tenham sido fixadas pelo juiz na sentença, bem como não dar causa à revogação do benefício por nova condenação ou pela não reparação do dano causado pelo delito.</p>
Sursis especial	<p>Se o condenado já houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal lhe forem infortemente favoráveis, o juiz pode submeter o condenado a condições mais brandas: a) proibição de frequentar determinados lugares; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização judicial; c) comparecimento mensal e obrigatório em juízo para informar e justificar suas atividades.</p>
Audiência admonitória	<p>É a audiência em que o condenado é cientificado das condições do <i>sursis</i> e advertido das consequências de seu descumprimento. A ausência do condenado, intimado pessoalmente ou por edital, torna sem efeito o benefício.</p>
Revogação obrigatória	<p>a) superveniência de condenação irrecorrível por crime doloso;</p> <p>b) não reparação do dano, sem motivo justificado;</p> <p>c) descumprimento das condições de prestação de serviços à comunidade ou limitação de fim de semana no primeiro ano do período de prova.</p>

Revogação facultativa	<p>a) descumprimento das outras condições impostas pelo juiz na sentença;</p> <p>b) descumprimento das condições do <i>sursis</i> especial;</p> <p>c) superveniência de condenação por contravenção penal ou crime culposo a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos.</p>
Prorrogação do período de prova	<p>a) se o condenado, durante o período de prova, passa a ser processado por outro crime ou contravenção, considera-se prorrogado o período de prova até o julgamento definitivo do novo processo. Durante a prorrogação, o sentenciado não precisa continuar a cumprir as condições do <i>sursis</i>;</p> <p>b) nas hipóteses de revogação facultativa, o juiz pode, em vez de decretá-la, prorrogar o período de prova até o máximo previsto na lei, se este não foi o fixado na sentença.</p>
Cumprimento das condições	<p>Decorrido integralmente o período de prova, sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.</p>
Sursis etário ou humanitário	<p>Se o condenado tiver mais de 70 anos na data da sentença ou se tiver sérios problemas de saúde, o <i>sursis</i> poderá ser concedido em condenações de até 4 anos, mas, nesse caso, o período de prova é de 4 a 6 anos.</p>

5 DO LIVRAMENTO CONDICIONAL (CAP. V)

O livramento condicional é um incidente na execução da pena, consistente em uma antecipação provisória da liberdade do acusado concedida pelo juiz da Vara das Execuções Criminais quando presentes os requisitos legais, ficando o condenado sujeito ao cumprimento de certas obrigações.

5.1. REQUISITOS (ART. 83)

- a) Objetivos:
- 1) aplicação na sentença de pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 anos;

- 2) cumprimento de mais de 1/3 da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e apresentar bons antecedentes (art. 83, I);

- 3) cumprimento de mais de 1/2 da pena se reincidente em crime doloso (art. 83, II);

Observação: o texto legal é ambíguo no que diz respeito ao tempo de cumprimento em relação ao portador de maus antecedentes (condenado por dois crimes dolosos, mas fora do prazo de reincidência) e do reincidente em que um dos crimes seja culposo. O art. 83, I, parece excluí-los do critério que exige apenas 1/3 (o dispositivo exige bons antecedentes), enquanto o inciso II só exige o cumprimento de metade da pena se a reincidência for em crime doloso. Na dúvida, deve-se optar pela solução mais favorável aos condenados com maus antecedentes ou reincidentes em que um dos crimes seja culposo, ou seja, precisam cumprir somente 1/3 da pena, para a obtenção do livramento.

4) cumprimento de mais de 2/3 da pena, em caso de condenação por crime hediondo, tortura e terrorismo, desde que o sentenciado não seja reincidente específico em crime dessa natureza (qualquer desses crimes). O art. 44, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006 tem regra no mesmo sentido em relação aos condenados pelos crimes de tráfico descritos no art. 33, *caput*, e § 1º, e 34 a 37 da lei, que só poderão obter o livramento após o cumprimento de 2/3 da pena, salvo se reincidentes específicos (no tráfico). Em relação aos demais crimes descritos na nova Lei de Tóxicos, o livramento é obtido de acordo com as regras atinentes aos crimes comuns;

5) reparação do dano causado pelo crime, salvo impossibilidade de fazê-lo;

6) existência de parecer do Conselho Penitenciário e do Ministério Público (art. 131 da LEP).

b) Subjetivos:

1) comportamento satisfatório do condenado durante a execução da pena (comprovado mediante atestado de bom comportamento elaborado pelo diretor do presídio);

2) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído (também comprovado por intermédio de atestado do diretor do presídio);

3) aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto (proposta de emprego, p. ex.);

4) para o condenado por crime doloso, cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, constatação de que o acusado apresenta condições pessoais que façam presumir que, uma vez liberado, não voltará a delinquir (exame feito por psicólogos).

A Súmula 441 do STJ diz que “a falta grave não interrompe o prazo para a obtenção de livramento condicional”. É de se lembrar, entretanto, que, embora não interrompa a contagem do prazo, dificilmente o preso que a cometeu fará jus ao benefício por não ter demonstrado comportamento satisfatório na prisão.

Damásio de Jesus nos lembra que o estrangeiro condenado, em tese, pode obter o livramento, salvo se já houver sido decretada sua expulsão.

5.2. SOMA DE PENAS (ART. 84)

No caso de concurso de crimes, deve-se observar o montante total, resultante da soma das penas, para se verificar a possibilidade do benefício pelo cumprimento de parte desse total. Além disso, a Súmula 715 do Supremo Tribunal Federal estabelece que “a pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução”.

5.3. ESPECIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES (ART. 85)

O juiz das execuções criminais que conceder o livramento deve especificar na sentença concessiva quais as condições a que deve submeter-se o sentenciado.

A Lei de Execução Penal, em seu art. 132, contém um rol de condições a ser impostas pelo juiz:

a) Condições obrigatórias (§ 1º)

1) obrigação de obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável fixado pelo juiz;

2) comparecimento periódico para informar ao juízo suas atividades;

3) não mudar do território da comarca do Juízo da Execução sem prévia autorização deste.

b) Condições facultativas (§ 2º)

1) não mudar de residência sem comunicação ao juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção;

2) recolher-se à sua residência em hora fixada pelo juiz;

3) não frequentar determinados lugares (expressamente mencionados na sentença concessiva do benefício, como bares ou outros locais onde servem bebidas alcoólicas etc.).

O procedimento para a concessão do benefício inicia-se com requerimento do sentenciado, de seu cônjuge ou parente em linha reta, ou por proposta do diretor do estabelecimento onde ele se encontra cumprindo a pena, ou do Conselho Penitenciário. Em seguida, será colhido parecer do diretor do estabelecimento acerca do comparecimento do sentenciado, bem como ouvidos o Ministério Público e o defensor (art. 112 da LEP, com a redação dada pela Lei n. 10.792/2003). Por fim, o juiz proferirá a decisão, devendo observar a presença de todos os requisitos do art. 83 do Código Penal. Contra a decisão cabe recurso de agravo em execução (art. 197 da LEP).

5.4. CERIMÔNIA DE CONCESSÃO

Uma vez concedido o livramento pelo juiz, será realizada uma cerimônia solene, em que o presidente do Conselho Penitenciário, no interior do estabelecimento prisional, lerá a sentença na presença do beneficiário e dos demais condenados, chamando a atenção daquele sobre o cumprimento das condições e questionando-lhe se as aceita (art. 137). Se não as aceitar, o fato será comunicado ao juiz, que revogará o benefício. Se as aceitar, será colocado em liberdade, permanecendo nessa situação até o término da pena, salvo se o livramento for revogado.

5.5. REVOGAÇÃO OBRIGATORIA (ART. 86)

a) Se o beneficiário vem a ser condenado, por sentença transitada em julgado, a pena privativa de liberdade por crime cometido durante a vigência do benefício.

Nesse caso, dispõe o art. 88 do Código Penal que o tempo em que o sentenciado permaneceu em liberdade não será descontado, devendo, portanto, cumprir integralmente a pena que restava por ocasião do início do benefício, somente podendo obter novamente o livramento em relação à segunda condenação. Ex.: uma pessoa foi condenada a 9 anos de reclusão e já havia cumprido 5 anos quando obteve o livramento, restando, assim, 4 anos de pena a cumprir. Após 2 anos, sofre condenação por crime cometido na vigência do benefício. Dessa forma, não obstante tenha estado 2 anos em período de prova, a revogação do livramento fará com que tenha de cumprir os 4 anos que faltavam quando obteve o livramento. Suponha-se que, em relação ao novo crime, tenha sido o réu condenado a 6 anos de reclusão. Terá de cumprir os 4 anos em relação à primeira condenação e, posteriormente, poderá obter o livramento em relação à segunda condenação, desde que cumprida mais de metade da pena (3 anos).

b) Se o beneficiário vem a ser condenado, por sentença transitada em julgado, a pena privativa de liberdade, por crime cometido antes do benefício.

Nessa hipótese, o art. 88 do Código Penal permite que seja descontado o período em que o condenado esteve em liberdade, podendo, ainda, ser somado o tempo restante à pena referente à segunda condenação para fim de obtenção de novo benefício (conforme o art. 84 do CP). Ex.: uma pessoa foi condenada a 9 anos de reclusão e já havia cumprido 5 anos quando obteve o livramento, restando, assim, 4 anos de pena a cumprir. Após 2 anos, sofre condenação por crime cometido antes da obtenção do benefício e, dessa forma, terá de cumprir os 2 anos faltantes. Suponha-se que, em relação à segunda condenação, tenha sido aplicada pena de 6 anos de reclusão. As penas serão somadas, atingindo-se um total de 8 anos, tendo o condenado de cumprir mais de metade dessa pena para obter novamente o livramento (ou um terço se não for reincidente em crime doloso).

5.6. REVOGAÇÃO FACULTATIVA (ART. 87)

a) Se o liberado deixa de cumprir qualquer das obrigações impostas na sentença.

Nesse caso, não se desconta da pena o período do livramento e o condenado não mais poderá obter o benefício.

b) Se o liberado for irrecoavelmente condenado, por crime ou contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade.

Se a condenação for por delito anterior, será descontado o tempo do livramento. Se a condenação se refere a delito cometido na vigência do benefício, não haverá tal desconto.

Em qualquer caso de revogação, o juiz deve ouvir o sentenciado antes de decidir.

5.7. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE PROVA (ART. 89)

Considera-se prorrogado o período de prova se, ao término do prazo, o agente está sendo processado por crime cometido em sua vigência. Durante a prorrogação, o sentenciado fica desobrigado de observar as condições impostas. Assim, se houver condenação, o juiz decretará a revogação do benefício e, se houver absolvição, o juiz decretará a extinção da pena.

5.8. EXTINÇÃO DA PENA (ART. 90)

Se, até o término do prazo, o livramento não foi revogado (ou prorrogado), o juiz deverá declarar a extinção da pena imposta, ouvindo antes o Ministério Público.

QUADRO SINÓTICO — LIVRAMENTO CONDICIONAL

Conceito	É um incidente na execução da pena, consistente em uma antecipação provisória da liberdade do acusado, concedida pelo juiz da Vara das Execuções quando presentes os requisitos legais, ficando o condenado sujeito ao cumprimento de certas obrigações.
Requisitos	<p>a) aplicação na sentença de pena igual ou superior a 2 anos;</p> <p>b) cumprimento de mais de 1/3 da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso, ou de 1/2 da pena se for reincidente em crime doloso;</p>
Objetivos	

Requisitos	<p>a) comportamento satisfatório durante a execução;</p> <p>b) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído;</p> <p>c) aptidão para manter a própria subsistência mediante trabalho honesto;</p> <p>d) constatação de que o acusado apresenta condições pessoais que façam presumir que não voltará a delinquir (caso condenado por crime doloso cometido com violência ou grave ameaça).</p>
Objetivos	<p>c) cumprimento de 2/3 da pena se a condenação for por crime hediondo, tráfico, terrorismo ou tortura, salvo se o sentenciado for reincidente específico, quando não será possível o benefício;</p> <p>d) parecer do Conselho Penitenciário e do Ministério Público.</p>
Subjetivos	
Soma das penas	Se o réu for condenado em dois ou mais processos as penas devem ser somadas para verificar quando terá direito ao livramento.
Condições obrigatórias (art. 132, § 1º, da LEP)	Obrigatoriedade de ocupar o tempo dentro do prazo fixado pelo juiz, comparecer periodicamente em juízo para informar suas atividades; não mudar da Comarca sem autorização judicial.
Condições facultativas (art. 132, § 2º, da LEP)	Não mudar de residência sem comunicação ao juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e depreensão; recolher-se à sua casa em hora determinado; não frequentar determinados locais.
Revogação obrigatória	Se o beneficiário vier a ser condenado, em definitivo, a pena privativa de liberdade, por crime cometido durante a vigência do benefício. Nesse caso, o tempo em que ele permaneceu em liberdade não será descontado, devendo cumprir integralmente a pena que restava por ocasião do início do livramento, somente podendo obtê-lo novamente em relação à segunda condenação. Se vier a ser condenado em definitivo a pena privativa de liberdade por crime cometido antes do livramento.

Revogação obrigatória	Em tal hipótese, poderá ser descontado o período em que esteve em liberdade, podendo, ainda, ser somado o tempo restante à pena referente à segunda condenação para fim de obtenção de novo benefício.
Revogação facultativa	Se o condenado deixa de cumprir qualquer das condições impostas na sentença. Não se desconta da pena o período de livramento e o sentenciado não poderá mais obter o benefício; Se o beneficiário for condenado em definitivo, por crime ou contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade. Se a condenação for por fato anterior, será descontado o período de livramento, mas caso se refira a fato cometido durante o benefício, não haverá o desconto.
Prorrogação do período de prova	Dá-se quando, ao término do prazo, o agente está sendo processado por crime cometido em sua vigência. Durante a prorrogação, o sentenciado fica desobrigado de observar as condições impostas. Se for condenado pelo novo crime, o juiz revoga o livramento. Se for absolvido, o juiz decreta a extinção da pena.

6 DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO (CAP. VI)

A doutrina classifica os efeitos da sentença condenatória da seguinte maneira:

- a) Efeito principal. Imposição da pena (privativa de liberdade, restritiva de direitos, multa) ou medida de segurança.
- b) Efeitos secundários:
 - b1) De natureza penal. Impedem a concessão de *sursis* em novo crime praticado pelo agente, revogam o *sursis* por condenação anterior, revogam o livramento condicional, geram reincidência, aumentam o prazo da prescrição da pretensão executória etc.
 - b2) Extrapenais. Afetam o sujeito em outras esferas, que não a penal. Os efeitos extrapenais, por sua vez, subdividem-se em:
 - a) Genéricos. São efeitos automáticos que, portanto, decorrem de qualquer condenação criminal e não precisam ser expressamente declarados na sentença (art. 91):

1) tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

2) a perda em favor da União, ressaltado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito. Os instrumentos do crime cuja perda em favor da União tenha sido decretada serão inutilizados ou recolhidos a museu criminal, se houver interesse na conservação.

É claro que o confisco só pode recair sobre objeto que pertença ao autor ou partícipe do crime. O próprio art. 91, II, do Código Penal ressalva o direito do lesado ou do terceiro de boa-fé.

É de mencionar que, se existe prova de que o objeto não pertence ao criminoso, mas é desconhecido o seu proprietário, torna-se necessário aguardar o prazo de 90 dias a contar do trânsito em julgado da sentença, hipótese em que o bem será vendido em leilão, caso não seja reclamado, depositando-se o valor à disposição do juízo de ausentes (art. 123 do CPP).

Saliente-se que, no que se refere especificamente às armas de fogo apreendidas, que tenham sido utilizadas como instrumento de crime (roubo, estupro, homicídio etc), dispõe o art. 25 do Estatuto do Desarmamento (Lei n. 10.826/2003) que serão encaminhadas pelo juízo competente, após a elaboração do laudo e sua juntada aos autos, ao Comando do Exército, no prazo de 48 horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas. Na prática, porém, aguarda-se o trânsito em julgado da decisão para que seja efetuado referido encaminhamento.

O art. 62, *caput*, da Lei Antidrogas (Lei n. 11.343/2006) diz que os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, bem como maquinários, instrumentos, utensílios e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos na Lei, serão apreendidos e ficarão sob a custódia da autoridade policial. A perda efetiva em favor da União só será declarada pelo juiz na sentença (art. 63), revertendo em favor do Fundo Nacional Antidrogas (Funad).

O texto legal diz que constitui efeito da condenação a perda em favor da União dos instrumentos do crime se o seu porte constitui

fato ilícito. Diverge a jurisprudência acerca da incidência de tal norma às contravenções: a) não pode haver confisco porque o artigo menciona instrumento de crime e não instrumento de contravenção. Impossível, pois, a interpretação ampliativa; b) há o confisco porque a palavra crime foi usada em sentido genérico, *lato sensu*, abrangendo também as contravenções. Além disso, o art. 1º da Lei das Contravenções Penais prevê que as normas do Código Penal aplicam-se às contravenções, desde que não haja disposição em contrário nessa Lei. Ora, como ela é omissa em relação ao confisco, é cabível a aplicação subsidiária do Código Penal, que possibilita ao juiz decretar a perda da arma;

3) a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. A fim de reforçar a importância das consequências patrimoniais aos criminosos condenados, a Lei n. 12.694, publicada em 25 de julho de 2012, acrescentou dois parágrafos nesse art. 91, estabelecendo, inicialmente, que poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior (art. 91, § 1º). Além disso, para que haja êxito em referida providência, estabelece o atual art. 91, § 2º, do Código Penal, que as medidas securatórias previstas na legislação processual (sequestro, arresto e hipoteca) poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda;

4) a suspensão dos direitos políticos, enquanto durarem os efeitos da condenação (art. 15, III, da CF).

A condenação confere ao empregador a possibilidade de rescindir o contrato de trabalho por justa causa (art. 482 da CLT).

b) Específicos. Devem ser expressamente declarados e só podem ser aplicados em determinadas situações (art. 92):

1) A perda do cargo, função pública ou mandato eletivo quando aplicada pena privativa de liberdade igual ou superior a 1 ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública. Exs.: crimes de peculato, corrupção passiva, concussão etc.

O art. 1º, § 5º, da Lei n. 9.455/97 impõe também, como efeito da sentença condenatória por crime de tortura, a perda do cargo, função ou emprego público (qualquer que seja a pena imposta) e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada. O art. 16 da Lei n. 7.716/89 estabelece que, nos crimes de preconceito de raça ou cor nela previstos, cometidos por servidor público, a condenação também acarreta a perda do cargo ou da função pública.

2) A perda do cargo, função pública ou mandato eletivo quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 anos, qualquer que tenha sido o crime cometido.

3) Incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos apenados com reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado. Nos crimes de maus-tratos (art. 136) e abandono de incapaz (art. 133), não pode ser aplicado esse efeito, uma vez que a pena prevista é de detenção. Se, todavia, a vítima sofre lesão grave ou morte, a pena passa a ser de reclusão, hipótese em que será aplicável o efeito condenatório em tela (no caso de morte, evidentemente, em relação aos outros filhos). O dispositivo é também aplicável ao crime de tortura previsto no art. 1º, II, da Lei n. 9.455/97: “submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo”. A pena, nesse caso, é de reclusão, de 2 a 8 anos.

4) A inabilitação para dirigir veículo, quando este é utilizado como instrumento para a prática de crime doloso (homicídio doloso, lesões dolosas etc.). Trata-se de efeito permanente, que somente pode ser cancelado mediante reabilitação criminal (arts. 93 e s. do CP). Nos crimes de homicídio culposo e lesão corporal culposa cometidos na direção de veículo automotor, a suspensão ou proibição de obter a habilitação ou permissão para dirigir veículo constituem pena prevista no próprio tipo penal, e não efeito da condenação (arts. 302 e 303 do CTB — Lei n. 9.503/97).

7 DA REABILITAÇÃO (CAP. VIII)

A finalidade da reabilitação é restituir o condenado à condição anterior à condenação, apagando a anotação de sua folha de antece-

dentes e suspendendo alguns efeitos secundários dessa condenação (art. 93).

O parágrafo único do art. 93 estabelece que a reabilitação atingirá também os efeitos da condenação previstos no art. 92 (efeitos extrapenais específicos), vedada, entretanto, a reintegração no cargo, função, mandato eletivo e titularidade do poder familiar, tutela ou curatela, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 92 mencionado.

7.1. REQUISITOS DA REABILITAÇÃO (ART. 94)

- a) Que já tenham transcorridos 2 anos da data da extinção ou do término da pena, ou do início do período de prova no caso do *sursis* e do livramento condicional, que não tenham sido revogados;
- b) que o sentenciado tenha tido domicílio no País durante esses 2 anos;
- c) que durante esse prazo o condenado tenha dado demonstração efetiva de bom comportamento público e privado;
- d) que tenha ressarcido a vítima do crime ou que demonstre a impossibilidade de fazê-lo, ou, ainda, que exiba documento no qual a vítima renuncie à indenização ou em que haja novação da dívida.

7.2. COMPETÊNCIA PARA CONCEDER A REABILITAÇÃO

A reabilitação só pode ser concedida pelo próprio juízo da condenação (pelo qual tramitou o processo de conhecimento) e não pelo Juízo das Execuções, uma vez que a reabilitação é concedida após o término da execução da pena. Contra a decisão que indefere a reabilitação cabe apelação (art. 593, II, do CPP). Por sua vez, sempre que houver deferimento, o juiz deve recorrer de ofício da decisão (art. 746 do CPP).

7.3. RENOVAÇÃO DO PEDIDO

Nos termos do art. 93, parágrafo único, se o juiz indeferir o pedido de reabilitação em razão da ausência de um dos requisitos, poderá o pedido ser renovado, a qualquer tempo, desde que sejam apresentadas novas provas.

7.4. REVOGAÇÃO DA REABILITAÇÃO

Conforme dispõe o art. 95, a reabilitação será revogada, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, se o reabilitado for condenado, como reincidente, por sentença transitada em julgado, exceto se houver imposição somente de pena de multa.

7.5. REABILITAÇÃO E REINCIDÊNCIA

A reabilitação não exclui a reincidência, cujos efeitos desaparecem apenas 5 anos após o cumprimento da pena. Assim, concedida a reabilitação (após 2 anos), o condenado terá direito à obtenção de certidão criminal negativa, mas a anotação referente à condenação continuará existindo para fim de pesquisa judiciária, para verificação de reincidência.

TÍTULO VI

DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

São providências de caráter preventivo, fundadas na periculosidade do agente, aplicadas pelo juiz na sentença, por prazo indeterminado (até a cessação da periculosidade), e que têm por destinatários os inimputáveis e os semi-imputáveis.

a) Pressupostos

a1) O reconhecimento da prática de fato previsto como crime. Está vedada, portanto, a aplicação da medida de segurança quando não houver provas de que o réu cometeu a infração penal ou quando estiver extinta a punibilidade (antes ou depois da sentença condenatória, nos termos do art. 96, parágrafo único), ainda que reconhecida a inimputabilidade por doença mental.

a2) Periculosidade do agente. Probabilidade de vir novamente a delinquir.

1 ESPÉCIES DE MEDIDA DE SEGURANÇA

- a) Detentiva. Consistente em internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico (art. 96, I).
- b) Restritiva. Sujeição a tratamento ambulatorial (art. 96, II).

2 APLICAÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA PARA INIMPUTÁVEL

Na hipótese de ser o réu inimputável em razão de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado (art. 26, *caput*), o juiz determinará sua internação, caso o crime seja apenado com reclusão. Sendo o crime apenado com detenção, o juiz poderá aplicar o tratamento ambulatorial (art. 97), mas em qualquer fase do tratamento poderá determinar sua internação, caso a providência se mostre necessária para fins curativos (art. 97, § 4º). Assim, se o exame pericial de insanidade mental concluir que o acusado é inimputável,

sua periculosidade é presumida, e nos termos do art. 386, parágrafo único, VI, do Código de Processo Penal, o juiz o absolverá. Todavia, como nesse caso existe a aplicação de medida de segurança, a doutrina qualifica a sentença como absolutória imprópria.

3 APLICAÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA PARA O SEMI-IMPUTÁVEL

Para os semi-imputáveis será aplicada pena ou medida de segurança. Quanto a estes, o juiz deve aplicar a pena privativa de liberdade necessariamente reduzida de 1/3 a 2/3 (art. 26, parágrafo único, do CP). Em seguida, se os peritos tiverem concluído que o réu é perigoso em razão da perturbação mental, o juiz substituirá a pena por medida de segurança (art. 98 do CP). Neste caso, a sentença é condenatória.

A medida de segurança também pode se dar em regime de internação ou tratamento ambulatorial dependendo de o crime ser apenado com reclusão ou detenção.

Não havendo prova da periculosidade do semi-imputável, o magistrado manterá a pena privativa de liberdade.

Nas hipóteses de semi-imputabilidade descritas no art. 26, parágrafo único, do Código Penal, o juiz, em vez de diminuir a pena privativa de liberdade de 1/3 a 2/3, pode optar por substituí-la por internação ou tratamento ambulatorial, caso fique constatado que o condenado necessita de especial tratamento (art. 98). Nesse caso, a sentença é condenatória.

4 PRAZO

Em qualquer caso, a internação ou o tratamento ambulatorial são decretados por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação da periculosidade. O juiz, entretanto, deve fixar um prazo mínimo para a elaboração da primeira perícia, que ficará entre os limites de 1 a 3 anos (art. 97, § 1º). Se não constatada a cessação de periculosidade, o condenado será mantido em tratamento, devendo ser realizada anualmente nova perícia, ou a qualquer tempo, quando assim determinar o juiz da execução (art. 97, § 2º).

O STF fixou entendimento de que o prazo máximo da medida de segurança é o de 30 anos referido no art. 75 do Código Penal, ainda que a pena máxima prevista para o delito infringido seja menor. Após os 30 anos deverá ser declarada extinta a medida de segurança, mas, se persistir a periculosidade, o Ministério Público poderá ingressar com ação civil de interdição, a fim de que seja determinada a internação compulsória da pessoa considerada perigosa (arts. 1.769 do Código Civil e 9ª da Lei n. 10.216/2001).

5 DESINTERNAÇÃO OU LIBERAÇÃO CONDICIONAL

“A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional, devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 ano, prática fato indicativo de persistência de sua periculosidade.” Esse fato pode ser uma infração penal ou qualquer outra atitude que demonstre ser aconselhável a reinternação ou o reinício do tratamento ambulatorial (art. 97, § 3º).

6 PRESCRIÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA

A medida de segurança está sujeita também à prescrição da prisão executória, mas, como não há imposição de pena, o prazo será calculado com base no máximo da pena prevista em abstrato para a infração penal.